



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.512 - SP (2015/0114447-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não particulariza os pontos acerca dos quais era necessária manifestação da Corte local, tampouco demonstra ter apontado as supostas falhas no momento processual próprio. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 4º da Lei n. 6.528/1978, 877 do Código Civil e 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973 não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*, restando não prequestionados. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. A revisão do quantitativo de decaimento de cada parte, para o fim de aferição da ocorrência da sucumbência mínima ou recíproca, depende de nova análise de fatos e provas constantes dos autos. Orientação da Súmula 7/STJ.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (*in* DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil; assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. No caso, o direito foi violado na vigência do Código Civil de 1916 (cobranças no período entre agosto de 1983 e dezembro de 1996) e a ação ajuizada em dezembro de 2010. Aplicada a regra de transição do art. 2.028 do Código atual, apura-se a viabilidade da devolução dos indébitos ocorridos desde 11 de janeiro de 1993 até dezembro de 1996.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.512 - SP (2015/0114447-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo interno interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Na oportunidade, aplicou-se a orientação da Súmula 284/STF à tese calcada no art. 535 do CPC/1973; fez-se incidir o teor da Súmula 282/STF às alegações fundadas nos arts. 4º da Lei n. 6.528/1978, 877 do Código Civil e 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973; estabeleceu-se o prazo prescricional decenal para a pretensão de ressarcimento por cobrança indevida de água; fixou-se o empecilho da Súmula 7/STJ para assertiva de violação do art. 21 do CPC/1973.

A agravante alega que, ao aplicar a regra prescricional genérica do art. 205 do CC, o julgado ignorou a disposição específica prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC, que define o prazo de 3 (três) anos. Diz que essa conclusão foi adotada em vários precedentes do STJ.

Afirma que, no REsp 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, determinou-se expressamente a aplicação do lapso trienal. Acrescenta, ademais, a submissão do REsp 1.532.514/SP ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o que indica a ausência de pacificação quanto ao tema.

Aponta violação, pelo acórdão proferido na origem, dos arts. 458 e 535, II, do CPC, atacando a aplicação da Súmula 284/STF. Indica omissão quanto: a) à aplicação do "regime de economias", aos primados básicos e objetivos do estabelecimento do sistema de água e esgoto no Brasil e à redação dos art. 2º e 4º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 6.528/78 e art. 30 da Lei n. 11.445/07; b) à aplicação do sistema tarifário progressivo e à redação dos art. 11 do Decreto Federal n. 85.587/78; c) à necessidade de comprovação de que os pagamentos foram realizados por erro e à redação do art. 877 do CC/02.

Ataca, em seguida, a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, dizendo ser contraditória a decisão, por não considerar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas, concomitantemente, entende não prequestionadas as matérias pertinentes aos arts. 4º da Lei n. 6.528/1978 e 877 do CC. Defende que o regime de economias e o sistema tarifário progressivo têm matriz em normas gerais da legislação federal e que, para autorizar-se a repetição do suposto indébito, é necessária demonstração de erro no pagamento. Ademais, com respeito ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, aduz a possibilidade de sua incidência sobre causas de baixa complexidade.

Questiona, em seguida, a utilização da Súmula 7/STJ, defendendo o reconhecimento de excesso em relação aos honorários advocatícios. Argumenta descaber a aplicação dos percentuais máximos e mínimos dispostos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, e sustenta a necessidade de distribuição proporcional da verba, na hipótese de ganho parcial dos pedidos.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 539/556, em que se defende a correção do julgado, a ausência de prequestionamento da legislação indicada, a inexistência de ofensa à lei, a impossibilidade de discussão do direito local e a orientação jurisprudencial pacífica quanto ao prazo prescricional decenal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.512 - SP (2015/0114447-3)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Como dito no julgamento monocrático, a suscitada violação do art. 535 do CPC/1973 foi deduzida de modo genérico. Afinal, nas razões recursais, a insurgente limitou-se a afirmar que "[...] opostos embargos de declaração do v. acórdão proferido em apelação, os mesmos foram rejeitados, não conhecendo das questões ali postas, extremamente importantes à lide em questão" (e-STJ, fl. 410).

Assim, a recorrente não particularizou os pontos acerca dos quais era necessária manifestação da Corte local, o que só fez no presente agravo interno, tampouco demonstrou ter apontado as supostas falhas no momento processual próprio. Essa falta justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013)

Os arts. 4º da Lei n. 6.528/1978 e 877 do CC não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*. Ausente o necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Relativamente ao art. 20, § 4º, do CPC/73, observa-se que essa tese também não ultrapassa o óbice da Súmula 282/STF, pois a questão pertinente aos honorários advocatícios foi resolvida com base no § 3º do mencionado artigo, tendo a Corte local, inclusive, fixado a verba no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Prova disso faz o seguinte excerto, extraído do julgamento dos embargos declaratórios (e-STJ, fl. 365):

No que pertine ao recurso da SABESP, também convém registrar que a honorária foi arbitrada segundo o critério legal e no patamar menor previsto na lei (10%), uma vez que a causa envolve condenação, não sendo possível aplicar-se o critério da equidade previsto no artigo 20, § 4º, do CPC, tampouco decidir-se pela sucumbência recíproca, não apenas porque decaiu o autor de parte mínima de seus pedidos, como também à luz do princípio da causalidade.

Registro, a propósito, não haver contradição no *decisum* quanto à afirmação da falta de prequestionamento dos mencionados artigos, pois, ao contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que alega a jurisdicionada, a solução quanto à assertiva de infringência ao art. 535 do CPC/1973 não resultou no reconhecimento da completude do acórdão recorrido, e sim na deficiência da tese recursal, tanto que se deu aplicação, no ponto, nos termos da Súmula 284/STF.

Com respeito ao art. 21 do CPC/1973, vislumbra-se que essa alegação esbarra no empecilho da Súmula 7/STJ, pois a revisão do quantitativo de decaimento de cada parte, para o fim de aferição da ocorrência da sucumbência mínima ou recíproca, depende de nova análise de fatos e provas constantes dos autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "O questionamento do Agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, nos termos do art. 21 e seu parágrafo do CPC, envolvendo a análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)" (AgRg no Ag 456.706/RJ, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 4/8/03).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 440.086/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TESE DE OFENSA AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ANTE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face das peculiaridades fáticas do caso, entendeu pela ocorrência de sucumbência recíproca, aplicando o art. 21, caput, do CPC. Pretensão, em sede de Recurso Especial, de reconhecimento da sucumbência mínima, com aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado, arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 262.355/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2013; AgRg no AREsp 234.268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013.

IV. Nego provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1.444.774/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2014)

No restante, a Primeira Seção do STJ, examinando o REsp 1.113.403/RJ na forma do art. 543-C do CPC/73, decidiu que o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento por cobrança indevida por coleta de esgoto e fornecimento de água é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do CC.

Na oportunidade, registrou-se ser essa a solução por não haver norma específica a reger a hipótese. Além disso, afastou-se a aplicação do art. 27 do CDC, por não se tratar de ação reparatória por defeito na prestação do serviço, bem como de regra do CTN, já que a tarifa não tem natureza tributária.

O referido julgado, com entendimento plasmado na Súmula 412/STJ, recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.

2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/9/2009)

Do voto do relator, para mais esclarecimento, extrai-se o seguinte excerto:

Não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 ("Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada").

Essa orientação é a seguida por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior.

Vejam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTS. 165, 458 e 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA 412 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FATURA DE ÁGUA E ESGOTO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO ART. 30, III e IV, DA Lei 11.445/07; 333, I, DO CPC E ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE.

[...]

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (in DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil; assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 32.052/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002.

[...]

4. Recurso Especial da Recurso Especial de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN não provido. Recurso Especial da União provido.

(REsp 1.571.393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 30/5/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS NA CATEGORIA MISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 412/STJ. PRAZO DECENAL OU VINTENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.358.912/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 732.700/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO A MAIOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

[...]

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou-se o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.538.365/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO. TARIFA DIFERENCIADA DE ÁGUA E ESGOTO. REQUISITOS. ANÁLISE DE LEI LOCAL E ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL.

OBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS (ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 E 2028 DO CC/2002). ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.113.403/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 412/STJ. ARTS. 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81 E 20, § 4º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

3. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a]ção de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

4. Os arts. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e 20, § 4º, do CPC não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 649.352/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015)

No caso, pretende o autor a repetição de valores indevidamente cobrados no período compreendido entre agosto de 1983 e dezembro de 1996. A ação, por outro lado, foi ajuizada em dezembro de 2010.

Observe-se que o direito foi violado na vigência do Código Civil de 1916, quando era de 20 anos o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento. Conforme a regra de transição do art. 2.028 do Código atual, o lapso decenal estabelecido no seu art. 205 deve ser contado a partir de 11/1/2003, se não transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei revogada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa é a solução reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR. PLANO REAL. LEI Nº 8.880/1994, ALTERADO PELA LEI Nº 9.069/95. DETERMINAÇÃO LEGAL DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EMBUTIDOS NO PREÇO. INOCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA. TERMO INICIAL. IRRELEVÂNCIA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

[...]

2. Conforme dispõe o art. 2.028 do Código Civil em vigor, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, não ultrapassado mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado no art. 177 do Código Civil revogado, aplica-se o novo prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar da vigência do novo código. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.221.314/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes.

2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003.

[...]

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.125.276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/3/2012)

Assim, em 11 de janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 20 anos dos pagamentos efetuados até 10 de janeiro de 1993. Sobre esses, então, incide a regra do CC/1916, tendo o prazo prescricional se esgotado até o ano de 2003.

Para os valores posteriores, incide o prazo de 10 anos contados a partir da data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Desse modo, tendo-se em conta que a presente ação foi iniciada no ano de 2010, viável a devolução dos indébitos ocorridos desde 11 de janeiro de 1993 até dezembro de 1996.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0114447-3

AgInt no
REsp 1.532.512 / SP

Números Origem: 02193390620108260100 20102193397 2193390620108260100 23252010

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.